



PROJETO DE LEI N.º 9.849, DE 2018

(Do Sr. Marcos Soares)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para isentar de contribuições para a Ordem dos Advogados do Brasil os estagiários e advogados até dezoito meses da graduação no bacharelado em Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4965/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 46 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º (renumerado o atual parágrafo único como § 2.º):

"Art. 46.....

§ 1º São isentos da contribuição anual os estagiários e advogados até 18 (dezoito) meses da graduação no bacharelado em Direito......(NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as Entidades e Instituições possuem liberdade para cobrarem contribuição financeira de seus associados para estes serem representados. No entanto, a autonomia excessiva dessas instituições tem levado, às vezes, a fixação de valores de contribuição que não levam em conta a diversidade de situações financeiras com que lidam os profissionais, especialmente aqueles que mal ingressaram no mercado profissional.

Sem contar o estagiário, que ainda na condição de estudante, tem de contribuir, também, financeiramente para o exercício profissional. Sabemos que, muitas vezes, esses estudantes não têm condições sequer de arcarem com o pagamento das mensalidades escolares, sendo obrigados a buscarem financiamento para seguirem com as suas vidas acadêmicas.

Não bastante, a Lei nº 11.788 de 2008 é clara no seguinte sentido:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

3

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da

atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o

desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Portanto, se faz inoportuna e descabida a cobrança de taxas para a

realização desse ato educativo do Estágio, que é parte integrante do projeto

pedagógico do Bacharelado.

Em se tratando do jovem advogado, também há um penoso início de

carreira. A começar pelo contingente de profissionais no mercado. Segundo a obra A

Nova Reinvenção da Advocacia: A Bíblia da Gestão Legal no Brasil existem hoje 835

mil advogados no País, e a previsão para 2018 é a que o número feche em 1(um)

milhão.

Dificuldade essa que é reconhecida até mesmo pela Ordem dos Advogados

do Brasil (OAB). Especificamente no tocante à OAB, diversas Seccionais, a exemplo

dos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul,

atentas a essa realidade, têm oferecido descontos nas anuidades dos advogados

formados nos últimos 5 (cinco) anos.

Certos de que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para aqueles

que estão iniciando a vida profissional, contamos com o apoio dos nobres pares para

sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Deputado MARCOS SOARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7341 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

- § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
- Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

FIM DO DOCUMENTO